



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.437, DE 2019

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera o artigo § 2º do 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, para exigir que a assinatura constante no aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3287/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, para exigir que a assinatura constante no aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

Art. 2º O § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento assinada pelo destinatário.

.....” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com base na atual redação § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, o STJ entendeu que, em contrato de arrendamento mercantil, para comprovar a mora com vistas à ação de reintegração de posse de bem arrendado, basta o envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do aviso seja a do próprio destinatário. (Resp nº 1.292.182/SC).

Para o relator do recurso especial, ministro Luis Felipe Salomão, a notificação atualmente constitui uma mera formalidade, não se revelando como ato essencial para constituir o arrendatário em mora. O julgamento foi resumido na seguinte ementa:

[...]

Por um lado, a própria redação atual do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é expressa a respeito de que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Por outro lado, conforme a atual redação do mencionado dispositivo, promovida pela Lei n. 13.043/2014, o entendimento até então consagrado pela jurisprudência do STJ, acerca da necessidade de notificação via cartório, foi considerado, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária.

[...]

Com efeito, a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

Com todo respeito, considero que este procedimento gera um enorme risco para o devedor e o coloca em situação altamente desvantajosa no contrato de arrendamento. É que, se a carta de aviso de recebimento não for

entregue em mãos, há elevado risco de que ele nunca tome conhecimento da notificação, só vindo a tomar ciência de sua real situação após a apreensão do bem que for objeto do arrendamento.

Todos sabemos como é comum em condomínios de apartamentos ou casas a troca de correspondência. No entanto, em uma situação como essa, com altos valores envolvidos, acredito que deve haver certeza de que o arrendatário foi notificado, não podendo a lei instituir mera presunção.

Ante o quadro, solicito os meus pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no *caput* e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)*](#)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)*](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)*](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)*](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)*](#)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)*](#)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)*](#)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)*](#)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. [*\(Primitivo § 6º renumerado e com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)*](#)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)*](#)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que:

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)*](#)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)*](#)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)*](#)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
